



## VARAS CIVEIS DO PORTO

2ª Vara - 1ª Secção

CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - PALÁCIO DA JUSTIÇA 4099-012PORTO  
Telef: 222008531 - Fax: 222026444

### CERTIDÃO

Teresa Bermudes, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Acção de Processo Sumário**, nº **141/1998**, em que são autor(es)

**Mº Pº, ,**

e réu(s)

**REAL SEGUROS, SA, Av. de França nº 316 - Edifício Capitólio - A-1, 4000 PORTO**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 11/10/2001.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete Europeu do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

PORTO, 15-10-2001

N/Referência<sup>1</sup>: 156509

O Oficial de Justiça,

*Teresa Bermudes*

---

<sup>1</sup> Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

122

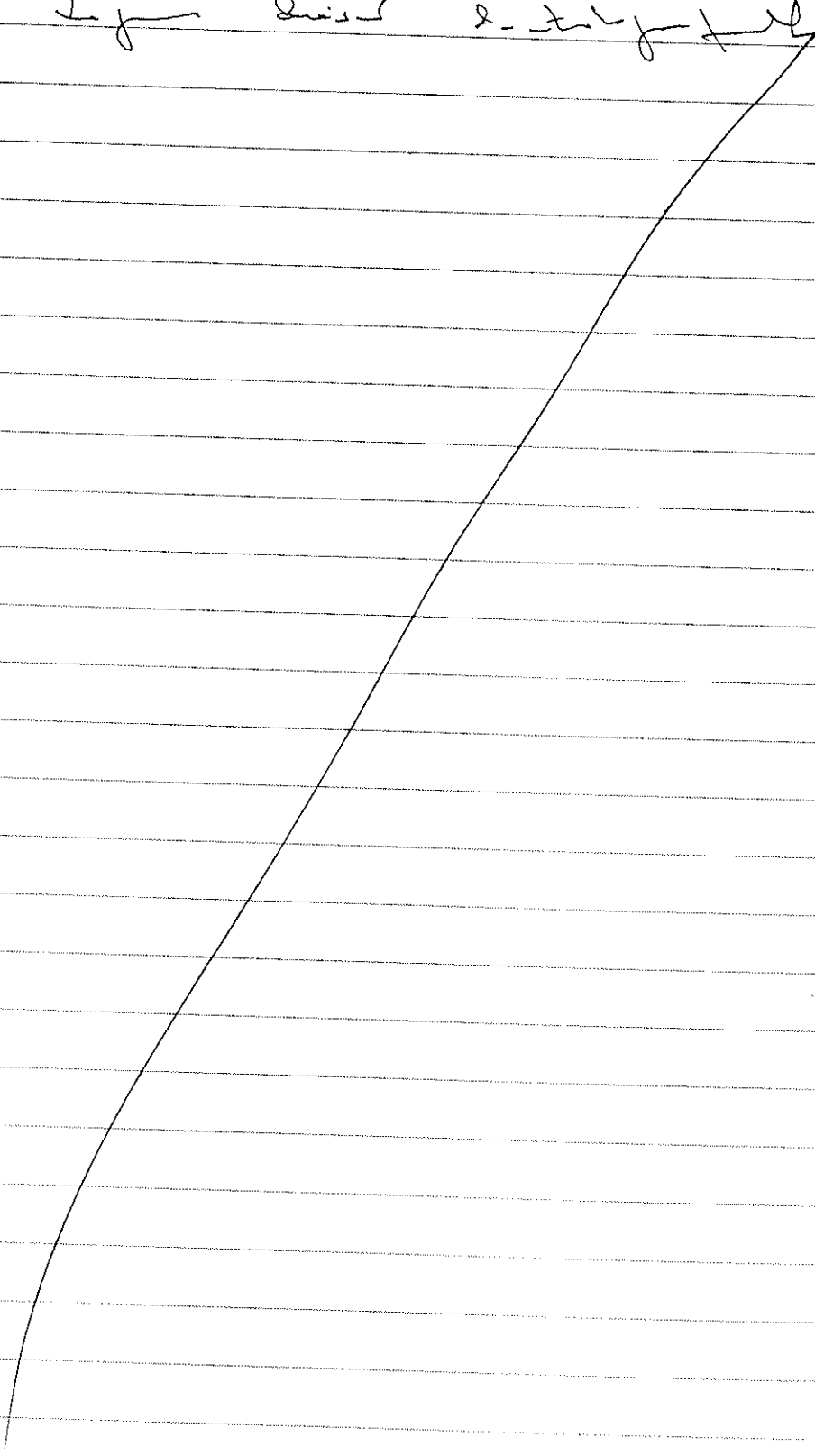
=CONCLUSÃO=

16/02/98



=CLS=

Lejos desde 2-10-98



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

2.ª VARA

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large flourish and the number 3.

## I - Relatório

Nestes autos de acção com processo sumário, o A. **Ministério Público** demanda a R. “**Real Seguros, S.A.**”, com sede na Avenida de França, nº 316 - Edifício Capitólio A - Um - Porto com fundamento em que no exercício da sua actividade, a R. seguradora tem celebrado em Portugal com múltiplos cidadãos os contratos de seguro que junta aos autos, sendo que no domínio de tais contratos em que as cláusulas são previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas aos interessados, que apenas podem ou não aceitar as mesmas sem qualquer possibilidade de negociação das mesmas, a R. utiliza cláusulas cujo uso é proibido por lei.

Uma delas é a que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato e a outra é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à R. reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando tal resolução não causa à R. quaisquer prejuízos que devam ser considerados.

Conclui pela procedência da acção, pedindo seja a R. condenada a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos de seguro ( facultativo ) por si comercializados e que de futuro venham a ser comercializados bem como a dar publicidade a essa proibição, comprovando a mesma nos autos.

Juntou os documentos de fls. 8 a 90.

\*

\*

2. Regularmente citada, a R. contestou, alegando que, a sua sede é no Porto, onde tem o centro da sua actividade principal, de modo que, o Tribunal Cível de Lisboa é territorialmente incompetente para os termos destes autos que devem ser remetidos ao Tribunal Cível da Comarca do Porto.

Por outro lado, tendo presente o art. 26º nº 1 do D.L. nº 446/85 o Ministério Público carece de legitimidade para os termos dos presentes autos.

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

*Handwritten notes and signatures in the top right margin.*

No mais, e quanto às cláusulas de resolução, o direito em apreço assiste a ambas as partes, o que significa que não existe qualquer abuso que crie qualquer desigualdade formal ou material entre as partes, questionando ainda a aplicabilidade do preceito em apreço às cláusulas inseridas em apólices de seguros.

Em relação às cláusulas de retenção do prémio aponta o facto de as apólices uniformes de seguro obrigatório aprovadas pelo ISP conterem uma cláusula em que se prevê que, em caso de resolução do contrato de seguro por iniciativa do tomador do seguro, a seguradora tem direito a reter 50% do prémio devido pelo período de tempo não decorrido, além de que no caso de resolução existirem prejuízos para a seguradora que ultrapassam os apontados pelo A., não sendo a retenção de 50% do prémio algo desproporcionado em relação a tais danos.

Conclui no sentido da procedência da excepção de incompetência territorial, com todas as consequências legais, pela procedência da excepção de ilegitimidade activa do Autor, com as legais consequências e pela improcedência total da presente acção.

\*  
\*

3. Em resposta, o A. rebate a excepção de ilegitimidade invocada mantendo o seu posicionamento quanto ao mérito da sua pretensão

\*  
\*

4. A fls. 270-271 foi proferido despacho que atendeu a excepção de incompetência territorial invocada pela R. e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

\*  
\*

5. Os autos encontram-se numa situação em que já é possível conhecer da pretensão formulada nos autos, dado que, existem todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.<sup>a</sup> VARA



\*

\*

### II - Pressupostos Processuais

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidades que totalmente o invalidem.  
As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e

\*

#### Da legitimidade do A.:

Suscita-se nos autos a questão de saber se o A. é parte legítima para desencadear a presente acção.

Na sua contestação, tendo presente o art. 26º nº 1 do D.L. nº 446/85, a R. sustenta que o Ministério Público carece de legitimidade para os termos dos presentes autos.

Em resposta, o A. mantém o seu posicionamento quanto ao mérito da sua pretensão.

A legitimidade da parte é, no nosso direito, um pressuposto processual, isto é, um daqueles requisitos de que depende dever o Juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, concedendo ou denegando a providência requerida pelo demandante.

Donde resulta que, se qualquer das partes não for legítima, o Juiz se absterá de conhecer do pedido e absolverá o réu da instância. ( arts. 288º nº1 al. d), 494º nº1 al. b) e 493º nº2 do C. Proc. Civil )

Com a entrada em vigor da revisão do C. Proc. Civil - 01-01-97 - colocou-se termo à “vexata questio” a propósito do critério a utilizar na determinação da legitimidade das partes, dispondo agora o art. 26º nº 3 que “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Assim, no caso presente, compulsado o teor da petição inicial bem como a norma a que a R. alude, verifica-se que o A. pode intentar a presente acção ao abrigo da al. c) do nº 1 do art. 26º do D.L. nº 446/85, de modo que, resta apenas julgar improcedente a excepção dilatória de ilegitimidade invocada pela R..

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

\*

As partes são legítimas.

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

\*

\*

### III - Fundamentação de Facto

1 - A R. é uma sociedade comercial cujo objecto social compreende a actividade seguradora.

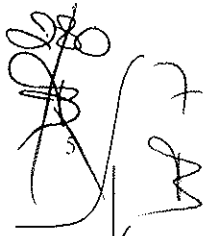
2 - No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar em Portugal com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices juntas a fls. 17 a 50, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

3 - Nas apólices de seguro comercializadas pela ré para os contratos de seguro facultativos denominados “Seguros Multiriscos Habitação”( 14º nº1) “Seguro de Incêndio e Elementos da Natureza ( 14º nº1 “Seguros Multiriscos ( estabelecimentos)- 14º nº1; “Seguro Avarias de Máquinas”14º nº3, “Seguro Máquinas Cascos ( 15º nº1) consta a seguinte cláusula “qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.”

4 - Nas apólices de seguro comercializadas pela ré para os contratos de seguro facultativo denominados “Seguro de Incêndio e Elementos da Natureza” 14º nº3, “Seguro de Multiriscos Habitação” 14º nº3; “Seguro Multiriscos ( estabelecimento) 14º nº3; “Seguro Avarias de Máquinas” 14 nº3; “Seguro Máquinas Cascos” 15nº3 ; “Seguro de acidentes pessoais” 10º nº7, “Seguro de doença” 10º nº7 consta a cláusula “quando a redução ou resolução operar por iniciativa do tomador do seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA



tomador do seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período do tempo não decorrido”.

5 - As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializadas pela ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas aos interessados.

6 - Esses contratos-tipo destinam-se a ser utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados.

\*  
\*  
\*

### IV - Fundamentação de Direito

No âmbito da presente acção, o A. pede que a R. seja condenada a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que identifica nos autos em todos os contratos de seguro ( facultativo ) por si comercializados e que de futuro venham a ser comercializados bem como a dar publicidade a essa proibição, comprovando a mesma nos autos.

Uma delas é a que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato e a outra é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à R. reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando tal resolução não causa à R. quaisquer prejuízos que devam ser considerados.

Que dizer?

O contrato de seguro é aquele em que uma das partes se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada ( prémio ), no caso de ocorrência de um evento futuro e incerto ( a realização de um risco ), a efectuar determinada prestação, seja uma indemnização pelos danos sofridos em consequência desse evento seja um montante previamente estipulado, ou seja, trata-se de uma figura negocial que, nas suas linhas essenciais, se traduz num acordo pelo qual, a troco de uma prestação - prémio -, de uma parte - tomador do seguro -, a outra parte - seguradora - promete uma quantia àquele ou a terceiro, caso se concretize um risco.

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

*[Handwritten signature and number 8]*

O contrato de seguro tem por fim a cobertura de um risco que a seguradora assume em contrapartida de um prémio pago pelo tomador do seguro.

O risco é a possibilidade da ocorrência de um evento danoso, um sinistro, evento esse futuro e incerto que, a concretizar-se, causará um dano por lesão de um interesse do tomador do seguro ou de terceiro beneficiário.

Assim, é da essência do contrato a existência do risco, o qual delimita e condiciona as restantes obrigações, constituindo como a sua causa.

O contrato de seguro, tal como emerge da definição contida no art. 426º do C. Comercial, é um contrato formal que, para valer, tem de ser reduzido a escrito - apólice ( formalidade ad substantiam ) - dele constando como menções obrigatórias as referidas naquele normativo de que importa destacar as referentes à identidade do segurador, do segurado, ao objecto do seguro, sua natureza e valor; aos riscos salvaguardados, ao período de duração do contrato, e a quantia ou objecto segurado bem como o prémio do seguro. A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador.

O contrato de seguro rege-se pelas estipulações constantes da respectiva apólice, desde que não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições legais aplicáveis - art. 427º do C. Comercial.

Ora, no caso presente, não é discutido entre as partes que, no exercício da sua actividade, a R. tem vindo a celebrar em Portugal com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices juntas a fls. 17 a 50.

Por se tratar de um contrato formal, as regras de interpretação aplicáveis constam do art. 238º do Código Civil:

“1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.”

A partir daqui, e em relação a esta matéria, importa reter que se é normal que os contratos sejam concluídos após negociação entre as partes, com propostas e contrapropostas no sentido de ajustarem os respectivos direitos e obrigações, deparamos “in casu” com um contrato de seguro em que o cliente não participa na preparação das respectivas cláusulas limitando-se a aceitar o texto que o outro contraente apresenta, sendo comum o facto de o



# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

222  
5  
5

segurado subscrever a proposta de seguro e só depois toma conhecimento do seu conteúdo.

Neste domínio, surge a temática das Cláusulas Contratuais Gerais ( D.L. nº 446/85, de 25-10 ) relacionada com a necessidade de controlo dos contratos de adesão quanto ao seu próprio teor e bem assim ao nível da tutela da vontade do aceitante ( Prof. Pinto Monteiro, Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade, pag. 344 ).

Avançando um pouco mais, diga-se que os arts. 10º e 11º do referido D.L. nº 446/85 apontam em termos de critérios interpretativos para os arts. 236º e 237º do C. Civil.

Assim sendo , em princípio, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele e sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida..

“A regra estabelecida no nº 1, para o problema básico da interpretação das declarações de vontade, é esta: o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante. Exceptuam-se apenas os casos de não poder ser imputado ao declarante, razoavelmente, aquele sentido ( nº 1 ), ou o de o declaratório conhecer a vontade real do declarante ( nº 2 ).

(...) O objectivo da solução aceite na lei é o de proteger o declaratório, conferindo à declaração o sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do declarante, e não o sentido que este lhe quis efectivamente atribuir.

Consagra-se assim uma doutrina objectivista da interpretação, em que o objectivismo é, no entanto, temperado por uma salutar restrição de inspiração subjectivista.

(...) A normalidade do declaratório, que a lei toma como padrão, exprime-se não só na capacidade para entender o texto ou conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.” ( Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, pág. 233, em nota ao art. 236º do C. Civil )

O sentido da declaração negocial plasmada num contrato não pode ser dissociado da função do negócio jurídico que as partes pretenderam celebrar.

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

283  
10  
§

Tudo somado, tal significa que se impõe rejeitar uma interpretação das cláusulas do contrato que o aderente não vislumbrou.

Em qualquer caso, com referência à matéria essencial no âmbito dos presentes autos, diga-se com o Ac. R.L. de 04-02-99, C.J., Ano XXIV, Tomo I, pag. 104 que “o D.L. nº 446/85, na redacção dada pelo D.L. nº 220/95 é o diploma através do qual se instituiu em Portugal o regime a que estão sujeitas as cláusulas contratuais gerais”.

Nesta medida, como aponta o aludido Acórdão “sendo a R. uma companhia seguradora que se socorre de cláusulas contratuais gerais para melhor agilizar os seus negócios não pode estar fora do âmbito de incidência do regime instituído por esse diploma”, destacando-se ainda a referência no referido Acórdão ( que subscrevemos ) ao facto de o D.L. nº 176/95, de 26-07 não ser lei especial em relação ao D.L. nº 446/85, aplicável então à matéria em equação dos autos tendo em atenção a entrada em vigor do D.L. nº 352/91, de 20-09 e do D.L. nº 220/95, de 31-08.

São características das cláusulas contratuais gerais : a sua pré-elaboração ( existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha) a sua rigidez ( sem possibilidade de alteração) e poderem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes quer como destinatários.

Avançando um pouco mais, é ponto assente que a R. fez constar das suas apólices de seguro facultativo referidas nos autos uma cláusula segundo a qual o tomador do seguro ou seguradora podem, em qualquer altura, reduzir ou resolver o contrato mediante declaração escrita até 30 dias antes da data pretendida para a resolução.

O art. 22º do D.L. nº 446/85 estipula que:

“São proibidas , consoante o quadro negocial preconizado, designadamente, as cláusulas contratuais que b) permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;

Por sua vez o artº 18º do DL 176/95 refere que “a resolução do contrato de seguro ... devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução ou do vencimento ....

No caso presente há que atentar que estamos perante seguros facultativos , em que o objecto do contrato é a responsabilidade civil emergente de actos da vida particular.

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

286  
11  
J  
S

A estipulação no contrato de seguro de uma cláusula que permita a uma das partes resolver o contrato sem motivo justificativo em qualquer altura do contrato consagra para o futuro uma condição contratual manifestamente violadora do artº 22º nº1 b) do D.L. nº 446/85 o qual proíbe, precisamente, a resolução do contrato sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção.

A clausula tal como está formulada contraria os princípios da boa fé por permitir que independentemente de qualquer violação contratual, a ré possa resolver o contrato ( neste sentido, o citado Acórdão da Relação de Lisboa ).

Quanto à 2ª das cláusulas em questão que consagra a faculdade da seguradora reter 50% do prémio do seguro correspondente ao período de tempo não decorrido em caso de resolução “ad nutum” pelo tomador do seguro, sustenta o A. que está em crise o art. 19º c) do regime das cláusulas contratuais gerais, na medida em que tais cláusulas são verdadeiras cláusulas penais que fixam o valor da indemnização devida em caso de resolução por iniciativa do tomador de seguro, sendo que são desproporcionadas dado que a resolução do contrato não causa à seguradora quaisquer prejuízos de relevo.

A cláusula inserta pela ré nas condições gerais das apólices junto aos autos e que permite à seguradora nas situações de resolução por iniciativa do tomador do seguro à R. reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido é uma verdadeira cláusula penal apesar de não prever uma pena pecuniária de montante fixo. A pena, in casu, traduz-se numa prestação determinável ( cfr. Pires de Lima e Antunes Varela ,C.Civil Anotado,11,3ºed. Pág.74).

Tratando-se de uma verdadeira cláusula penal cumpre agora apurar se de acordo com a al. c) do artº 19º é uma clausula desproporcionada aos danos a ressarcir o que conduzirá à sua nulidade.

“Para que uma cláusula penal seja considerada excessiva exige-se não só que a pena seja superior ao dano, mas também, como pressuposto e condição desse juízo, que exista desproporção substancial e manifesta, patente e evidente, entre o dano causado e a pena estipulada. Tal juízo deverá ser efectuado ex ante, após se proceder a uma valoração prévia das clausulas, de acordo com a sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector da actividade comercial a que pertencem, pôr forma a se poder concluir que o excesso acarreta uma desproporção evidente e substancial entre o dano causado e o valor da indemnização convencionada, em termos de ofender a equidade” ( Prof. Pinto Monteiro, “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, pág. 247-248.).

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

## 2.ª VARA

285  
57  
10  
12  
R

No que respeita às cláusulas das apólices referidas nestes autos, com excepção das do ramo automóvel e saúde ao considerarmos proibida a primeira vertente da cláusula, ou seja a que estipula que as partes podem resolver o contrato sem motivo justificado mostra-se ultrapassada a questão da indemnização fixada através da cláusula analisada uma vez que o facto com o qual podia, eventualmente, nascer este dever de indemnização deixa de existir.

Considerando proibido o nº1 da cláusula deixa a indemnização de ter a sua base de sustentação devendo, por arrastamento, ser incluída na proibição da ilegalidade da resolução (o citado Ac. da Relação de Lisboa de 04-02-99, que temos referido ao longo da presente exposição e que também se pronuncia no sentido da presente decisão).

Quanto às apólices que não contém a 1ª das mencionadas cláusulas importa referir que é nosso entendimento que a cláusula penal é proibida uma vez que os danos alegados pela seguradora e que lhe advém da resolução do contrato por iniciativa do tomador estão, ab initio, incluídos no prémio e que corresponde ao preço pago pela contratação de seguro, não havendo outros danos que devam ser valorados autonomamente e ressarcidos através daquela cláusula penal (art. 1º als. m, n) e o) do D.L. nº 176/95 de 26 de Julho).

De acordo com as normas citadas os danos que advém para a seguradora têm a ver fundamentalmente com o custo teórico das coberturas do contrato, tais como fraccionamento, custo da apólice, actas condicionais e certificados de seguro, o que significa que a aludida a percentagem de 50% do prémio relativamente ao período de tempo não decorrido se afigura manifestamente excessiva para fazer face aos custos.

Assim a cláusula em apreço pode gerar graves desequilíbrios e soluções injustas atendendo ao valor do dano e ao montante da pena que são manifestamente desproporcionados funcionando a cláusula penal como coerciva e não indemnizatória e por isso proibida de acordo com o art. 19º al. c) e 25º do D.L. nº 446/95.

O A. pede ainda que a R. seja condenada a dar publicidade a essa proibição, comprovando a mesma nos autos.

Com tal publicação ficarão os consumidores em geral informados de que determinada cláusula contratual geral, conformada em certos termos, é proibida, impondo-se, também neste domínio atender a pretensão do A. (Ac. R.L. citado nos autos).

\*

# Tribunal Cível da Comarca do Porto

2.ª VARA

*[Handwritten signature]*  
13

\*

\*

## V - Decisão:

Pelo exposto jugo a presente acção procedente e em consequência :

a) - declaro a nulidade das cláusulas das condições gerais das apólices referidas em 3 dos factos por violação art. 22º nº1 al. c) do D.L. nº 446/85 de 25-10, na redacção introduzida pelo DL 220/95 de 31-01;

b) - declaro a nulidade das clausulas das condições gerais das apólices referidas em 4 dos factos por violação art. 19º nº1 c) do D.L. nº 446/85 de 25-10 na redacção introduzida pelo D.L. nº 220/95 de 31-01;

c) - condeno a ré a abster-se de utilizar tais cláusulas, com o alcance referido em a) e b) , em todos os contratos que venha a celebrar;

d) - Condeno a ré a dar publicidade a tal proibição, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, através da publicação da sentença ( na parte respeitante à fundamentação de facto e decisão ) em 2 jornais diários de maior tiragem publicados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias a contar da ultima publicação.

Sem custas ( artº 29º nº1 do DL 446/85).

Registe e notifique.

Remeta certidão ao Gabinete Europeu do Ministério da Justiça- art- 34º do D.L. nº 446/85 e Portaria nº1093 de 6 de Setembro de 1995.

Porto, 14 de Setembro de 2001

*[Handwritten signature]*